SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 881621 - RJ (2024/0000229-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGELO LEONARDO ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à absolvição do paciente condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais militares que realizaram a prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência dos depoimentos dos policiais para fundamentar a condenação e na possibilidade de revisão da matéria fático-probatória em *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e suficientes para a condenação, estando em harmonia com as demais provas dos autos.

4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada na via do habeas corpus, conforme precedentes jurisprudenciais.

5. A alegação de confissão informal aos policiais não foi acolhida, pois o paciente não confessou os fatos em sede policial ou judicial.

IV. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Documento eletrônico VDA44029171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:05
Código de Controle do Documento: 7a783839-7141-40a8-a9d5-53358e699d10

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:05
Código de Controle do Documento: 7a783839-7141-40a8-a9d5-53358e699d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 881621 - RJ (2024/0000229-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGELO LEONARDO ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à absolvição do paciente condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais militares que realizaram a prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência dos depoimentos dos policiais para fundamentar a condenação e na possibilidade de revisão da matéria fático-probatória em *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e suficientes para a condenação, estando em harmonia com as demais provas dos autos.

4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada na via do habeas corpus, conforme precedentes jurisprudenciais.

5. A alegação de confissão informal aos policiais não foi acolhida, pois o paciente não confessou os fatos em sede policial ou judicial.

IV. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 122 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANGELO LEONARDO ALVES, irresignado com o acórdão que, proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedeu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, assim ementado:*
>
> *"APELAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO RÉU A PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PROVA ORAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COESOS E HARMÔNICOS. SUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 70 DESTE E. TRIBUNAL. CONFIRMAÇÃO PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO E PELO LAUDO PERICIAL. - ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE PERMANECEU EM SILÊNCIO EM SEDE POLICIAL E NEGOU OS FATOS NA FASE JUDICIAL. - DOSIMETRIA. CRÍTICA. 1ª FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E DOS MAUS ANTECEDENTES DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE COMO ARBITRADA PELA SENTENÇA. - 2ª FASE. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 COM BASE APENAS NA CIRCUNSTÂNCIA DE SER ESPECÍFICA A REINCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. PRECEDENTE. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA, COM A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO ACIMA MENCIONADA. - 3ª FASE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PENA DEFINITIVA QUE SE ESTABELECE EM 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 778 DIAS-MULTA. - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO QUE SE MANTÉM DIANTE DO QUANTITATIVO DE PENA APLICADO E DA REINCIDÊNCIA DO APELANTE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. - PREQUESTIONAMENTOS AGITADOS. SALVANTE JUÍZO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, OU MAJORITÁRIO, EM SENTIDO CONTRÁRIO, SE ENTENDE QUE, NA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE VOTO FORAM ABORDADOS OS TEMAS AGITADOS EM SEDE RECURSAL. SUPLANTAÇÃO DA PRETENDIDA DISCUSSÃO. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E REFORMA TAMBÉM PARCIAL DA SENTENÇA IMPUGNADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 778 DIAS-MULTA." (fls. 88/89)*
>
> *Na inicial, a defesa sustenta a fragilidade probatória da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, tendo em vista a "única prova oral produzida considerada para a condenação ser o depoimento dos policiais que capturaram o ora Paciente, caracterizado por contradições com os depoimentos das demais testemunhas e do próprio Paciente." (sic, fl. 16), motivo pelo qual pugna pela absolvição do agente, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*
>
> *Subsidiariamente, aduz a ilegalidade consistente no não*

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

> *reconhecimento da compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, razão pela qual requer o abrandamento da pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão imposta ao condenado. Recebido o pleito nessa Corte Superior, foram solicitadas as informações e, após a juntada destas (fls. 110 e seguintes), vieram os autos, digitalizados, com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a ilegalidade da prova oral baseada apenas no testemunho policial e do réu em sentido contrário, bem como o uso de violência quando da abordagem e, subsidiariamente, a compensação da reincidência com a confissão informal.

Requer a concessão da ordem para que seja absolvido o Paciente. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria do ora Paciente, assim como sua compensação integral com a agravante da reincidência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Acerca do pedido de absolvição constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 90-95):

> *A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, PDF 10; pelo laudo de exame prévio de definitivo de material entorpecente/psicotrópico, PDF 13 e pelo laudo de exame de definitivo de material entorpecente/psicotrópico, PDF 20; que atestou que o material apreendido trata de: 116 Grama(s) de Cocaína (pó) acondicionados em 98 invólucros transparentes de plástico rígido com vedação própria, vulgarmente conhecidos como "pinos". 50 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), distribuídos em 100 pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolés"; 56 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.) distribuídos em 8 pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "mariola";*
>
> *Os policiais militares responsáveis pela prisão do apelante prestaram depoimentos claros e coesos, tanto em sede policial quanto em Juízo, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica delitiva e confirmando integralmente a imputação o constante da denúncia.*
>
> *O policial militar Ilson Ribeiro da Silva Junior declarou, em síntese: "[...] que as guarnições receberam denúncia dando conta de que elementos*

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

*do tráfico das Casinhas do Parque Santa Clara estariam utilizando o final da Rua 1, um local de mata, para a guarda de entorpecentes; q**ue ao procederem ao local, avistaram o acusado saindo de dentro dessa mata com uma sacola verde na mão; que ao observar a presença policial, o acusado arremessou a sacola de volta para a mata e em seguida saiu andando; que os militares conseguiram abordar o acusado; que em buscas no local onde o acusado havia sido visto arremessando a sacola, a mesma foi encontrada; que dentro da sacola foram encontrados 98 pinos de cocaína, 100 buchas de maconha e acho que 8 kits de mariola de maconha com seda;** que perguntado sobre o material, o acusado assumiu a propriedade e disse que venderia a droga em uma festa na quadra das Casinhas do Parque Santa Clara; que fomos para 146DP; que já conhecia o acusado de abordagens pretéritas no mesmo lugar, mas sem prisões anteriores; que depois dos fatos, nunca mais viu o acusado; que o informe chegou para o serviço reservado sobre elementos utilizando a mata para guarda de entorpecentes; que chegando ao local, viu o acusado sozinho; que a sacola foi encontrada cerca de dez metros de onde nós o vimos atirando a sacola; que o acusado disse que estaria traficando; que a informação de que o acusado era gerente do tráfico das Casinhas do Parque Santa Clara chegou junto com a denúncia; que na região há muito tráfico de drogas e o local é dominado pela facção criminosa tcp; que quando fez a abordagem, a guarnição do depoente estava fardada, com viatura caracterizada; que haviam duas viaturas, uma delas caracterizada e a outra viatura descaracterizada, essa da segunda seção; que além do depoente havia outros três policiais na viatura, sargento Peçanha, cabo Azevedo e cabo Garcia; que Willian é militar da P2; que o depoente acredita que o carro da P2 utilizado na abordagem era vermelho, não sabendo informar a marca do veículo; que o informe veio da P2, tendo o Nascimento recebido o informe; que as viaturas chegaram juntas; que a abordagem ocorreu na parte da tarde, não se recordando com exatamente o horário; que o informe dizia que elementos do tráfico, não dizia a quantidade exata de elementos; que o acusado não estava machucado no local; que não se recorda se o acusado veio a se machucar durante a diligência, mas acredita que não se machucou; que atua na região com frequência; que não se recorda se na região houve alguma ocorrência que resultou na morte de algum integrante do tráfico de drogas; que o acusado não ofereceu resistência; que a informação sobre ser gerente era do informe da P2; que o acusado somente assumiu a propriedade do material, não dando maiores detalhes; que o acusado relatou que a maconha seria vendida por três reais, o pino por vinte reais cada, e o kitizinho, mariola de maconha, venderia por dez reais; que não fomos na residência dele; que os outros policiais, não me recordo se foram na residência dele; que a abordagem demorou de quinze a vinte minutos". (trecho extraído da sentença – grifos nossos).*

Os fatos narrados foram confirmados pela segunda testemunha, policial militar William de Morais Nascimento, que também participou da abordagem e posterior prisão em flagrante do apelante, em destaque:

"[...] ***que no dia em questão, a polícia recebeu uma informação pelo disque denúncia que é vinculado ao serviço reservado, ccpa, dando conta de que elementos do tráfico das Casinhas do Parque Santa Clara estavam utilizando a mata que faz divisa com as Casinhas do Nolita para guardar entorpecentes às margens da rua; que o serviço reservado pediu apoio à guarnição caracterizada do gat 2; que procederam ao local e se depararam com o cidadão saindo de dentro da mata com uma sacola na mão; que o acusado somente percebeu a presença da guarnição depois***

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

que os militares já tinham o visto; que, de imediato, o acusado jogou a sacola de volta para a mata e saiu andando normal como se nada tivesse acontecido; que acredita que o acusado pensou que os militares não tinham visto a sacola; que o acusado foi abordado, revistado e nada foi encontrado; que retornaram à mata para fazer as buscas; que eu estava dirigindo a viatura descaracterizada e vi, mais ou menos, a direção que o acusado havia jogado a sacola; que eu encontrei a sacola com 98 pinos de cocaína, 100 buchas de maconha e cerca de 8 tabletinhos de maconha com seda; *que os kitizinhoss chamaram a atenção, razão pela qual perguntei ao acusado sobre o material, tendo o acusado declarado que os entorpecentes seriam vendidos em um evento na quadra de esportes da localidade no mesmo dia; que a abordagem ocorreu a tarde; que a região é "pesadíssima", da facção tcp; que já conhecia o acusado anteriormente, e inclusive estava em uma abordagem ocorrida cerca de duas semanas antes; que o acusado é conhecido como "Mumu"; que ele já estava em uma ocorrência nossa 2 semandas antes; que quando não é encontrado nada de ilícito, libera; que o acusado é apontado como gerente do tráfico local; que da equipe da P2 estavam o sargento Laiber, sargento Deliene; que, na minha equipe, estava o sargento Carneiro e eu; que o policial Ilson é comandante do gat 2, junto com o sargento Peçanha e sargento Henrique; que o depoente estava em uma viatura descaracterizada, Hilux, branca, e que o gat 2 estava de viatura caracterizada; que os fatos ocorreram à tarde, por volta das 14h; que a denúncia foi recebida pela equipe do 8º Batalhão; que o acusado não estava machucado ; que a abordagem durou cerca de meia hora; que depois que o acusado confessou, nada mais disse, nem foi mais perguntado nada a ele; que não foi encontrada arma ou dinheiro com o acusado; que nunca havia prendido o acusado anteriormente; que entre as Casinhas do Santa Clara e o local que dá aceasso às Casinha do Nolita, existe um pasto, local onde há confronto de facções; que o depoente estava presente em uma ocorrência, em que uma pessoa foi atingida por um disparo de fuzil; que o depoente estava no cerco, não participando da ação em si; que na ocasião, o segurança do tráfico, que estava armado, foi baleado e socorrido, mas veio a óbito no dia; que quem efetuou o disparo foi o cabo Franco, eu acho; que havia familiares no momento, mas a intenção foi socorrer o traficante na hora; que não foi o depoente que apresentou a ocorrência onde o traficante foi baleado; que no dia não estava ocorrendo festa de aniversário infantil por perto; que o acusado estava no local quando da ocorrência com o óbito do segurança, mas que não viu o acusado fazendo nada, nem conversando com alguém; que nunca foi à casa do acusado fazer revista". (trecho extraído da sentença – grifos nossos).*

Os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, relataram em juízo toda a dinâmica dos fatos, de forma harmônica e segura.

Os agentes foram firmes ao relatar que na data em questão, receberam informações de tráfico de drogas na localidade conhecida como 'Casinhas do Parque Santa Clara'. Chegando ao local, avistaram o denunciado saindo de uma mata com uma sacola na mão, arremessando a sacola de volta para a mata ao visualizar os policiais, tendo estes logrado encontrá-la, cujo conteúdo continha os entorpecentes apreendidos.

Como cediço, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa: "[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...].” 1

e

“[...] Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...]”2

e ainda

"[...] a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório [...]"3. No âmbito deste E. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

[...]

De se mencionar outrossim que pequenas discrepâncias entre os depoimentos de testemunhas não os invalidam, notadamente quando a existência do fato delituoso e a autoria estão caracterizadas pelas provas carreadas aos autos, como ocorre na hipótese vertente.

Em relação às informantes ouvidas em Juízo, tem-se que suas narrativas devem ser avaliadas com ressalvas, eis que sendo uma delas companheira do apelante e a outra amiga íntima, possuem interesse na absolvição do réu.

Ademais, de se destacar que nenhuma das informantes e tampouco a testemunha ouvida (Sra. Jéssica) estavam no local da abordagem do apelante, não tendo presenciado a dinâmica dos fatos.

Além disso, enquanto Pamela afirmou que foi juntamente com a esposa do apelante buscar os documentos em sua casa, esta (Mara Jane) em nenhum momento mencionou que aquela teria acompanhado o momento da busca por documentos do réu em sua residência.

E mais, enquanto Mara Jane afirmou que quando voltou com os documentos o acusado estava dentro da viatura policial, a informante Pamela declarou que quando voltou o réu já havia sido levado para a Delegacia e que, por essa razão, foi com Mara Jane até a Delegacia.

Importante mencionar também que a tese de que os policiais teriam abordado o réu em razão de uma discussão anterior (como forma de vingança), por ocasião de uma diligência em que houve um disparo de arma de fogo e posterior óbito de uma pessoa apontada como segurança do tráfico de drogas no local, não merece prosperar.

Isto porque, a informante Mara e a testemunha Jessica não foram capazes de afirmar se algum policial que fez a prisão do apelante realmente estaria no momento da operação anterior em que houve a dita discussão.

Desta forma, não há como apontar os policiais militares que realizaram a prisão do apelante como sendo os mesmos que, supostamente, teriam feito ameaças ao réu.

Nada obstante, muito embora o policial militar Willian tenha declarado que estava presente no cerco que culminou com o disparo de arma de fogo, ele afirmou que não participou do ato em si.

Cabe ainda mencionar que, em situações como a narrada na denúncia, envolvendo crimes de tráfico de entorpecentes e associação

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

> *para o tráfico de drogas, não se apresentam testemunhas, não raro sendo possível contar apenas com os depoimentos policiais.*
>
> *Isso ocorre devido ao poder do crime organizado, que estabelece a conhecida "lei do silêncio" nos locais de seus domínios, o que torna difícil a produção de prova testemunhal por pessoas estranhas à corporação policial, diante do temor de represálias por parte dos integrantes da facção criminosa dominante.*
>
> *Desta forma, rejeita-se a tese de falta de provas e de fragilidade probatória.*

Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu pela existência de prova suficiente da autoria e da materialidade delitivas com base no relato dos policiais no sentido que "os agentes foram firmes ao relatar que na data em questão, receberam informações de tráfico de drogas na localidade conhecida como 'Casinhas do Parque Santa Clara'. Chegando ao local, avistaram o denunciado saindo de uma mata com uma sacola na mão, arremessando a sacola de volta para a mata ao visualizar os policiais, tendo estes logrado encontrá-la, cujo conteúdo continha os entorpecentes apreendidos".

Desse modo, tendo o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, concluído que emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada à recorrente, a corroborar, assim, a condenação pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, rever tais fundamentos para decidir pela absolvição, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em *habeas corpus*. A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*
>
> *2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.*
>
> *3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta*

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ressalte-se que a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

Quanto à atenuante da confissão, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 95):

> *A Defesa pretende ver reconhecia a atenuante da confissão, na medida em que o acusado teria confessado informalmente aos policiais que buscou a droga para vender.*
>
> *A tese não merece acolhida.*
>
> *Isto porque, o apelante não confessou os fatos narrados na denúncia, nem em sede policial e tampouco na fase judicial.*
>
> *Neste ponto, merece destaque o que consta do documento PDF 36: "Em seguida passou a Autoridade Policial a inquirir o 1o. Conduzido (ANGELO LEONARDO ALVES) que RESPONDEU: QUE ao ser informado dos seus direitos e garantias constitucionais, se reservou ao direito de permanecer em silêncio. E mais não disse".*
>
> *O mesmo ocorreu em seu interrogatório, ocasião em que o apelante "disse que as acusações não são verdadeiras".*
>
> *Desta forma, não há que se falar em atenuante da confissão, eis que não se verifica a alegada confissão, como alega a Defesa.*

No caso, descabida a incidência da atenuante da confissão, porquanto o aresto vergastado assentou que o paciente não confessou os fatos em sede extrajudicial, nem tampouco em juízo.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 333114ca-1170-4a11-b5df-1eafb4b67b3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0000229-7 **HC 881.621 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175177320208190014 021982020 175177320208190014

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGELO LEONARDO ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:41:13
Código de Controle do Documento: B606F51F-CEB3-4E9A-9D2D-D88847A7FE9D